



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357077-20.2024.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE UNIVERSIDADE BRASIL LTDA), Interessados UNIESP S/A e FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, é agravada MAYSA FERRARESI SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2357077-20.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL

**AGRAVANTE: CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA. (ATUAL
DENOM. DE UNIVERSIDADE BRASIL LTDA.)**

AGRAVADA: MAYSA FERRARESI SANTOS

INTERESSADOS: UNIESP S. A. E OUTROS

VOTO Nº 54.926

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Deferimento de penhora sobre o faturamento da devedora – Rejeição da impugnação à penhora – Ausência de outros meios eficazes à satisfação da credora – Devedora que não demonstrou o firme propósito de indicar outros bens efetivamente passíveis de penhora, sem prejuízo à credora – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação de obrigação de fazer e indenização de dano moral (prestação de serviços educacionais), na fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação à penhora.

Afirma a agravante que a penhora sobre seu faturamento líquido causará grandes danos à sua saúde financeira. Sustenta que a penhora sobre o faturamento é medida excepcional, que só pode ser deferida se o devedor não possuir bens ou, se os tiver, sejam de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito demandado, sendo certo que o percentual penhorado não poderá tornar inviável o exercício da atividade empresarial. Alega que a agravada não respeitou a ordem de penhora contida no artigo 835, do Código de Processo Civil. Afirma que o D.

Juízo “a quo” deferiu prontamente o pedido de penhora sem ter dado a chance de indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos. Ressalta que não se mostra razoável a medida constritiva, tendo em vista que ainda se discute, em fase de conhecimento, os direitos advindos do presente litígio. Alega, por outro lado, que as instituições de ensino possuem múnus público em decorrência de sua função social determinada pela Constituição Federal, em razão do que recebe recursos públicos, de modo que qualquer bloqueio ou penhora em verbas no faturamento acarretarão o alcance de bens impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IX, do CPC. Argumenta que existem outros bens passíveis de penhora, indicando três endereços à disposição para eventual expedição de mandado de constatação. Requer o provimento do recurso para o fim de afastar a determinação de penhora do faturamento ou, subsidiariamente, para que seja efetuada penhora no rosto dos autos das ações promovidas pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, onde se encontram bens e valores destinados a garantir os contratos de financiamento estudantil do programa “Uniesp Paga” ou, ainda, para que seja reduzida a penhora do faturamento para patamar que não torne inviável o exercício da sua atividade.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido, decorrendo *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Com efeito, apesar de a agravante, como ela própria afirma, estar em plena atividade, as tentativas de penhora de ativos financeiros restaram infrutíferas, não encontrado um único centavo nas suas contas bancárias (fls. 166/170, dos autos do cumprimento de sentença), situação que causa espécie.

Segue que não se entrevê sinceridade na irresignação da agravante, na medida em que, a par de alegar que não lhe foi dada a chance de indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos para pagamento da dívida, bem como de que existem outros bens passíveis de penhora, não se prontificou a, desde logo, indicar onde estão e quais são esses bens, o que revela o intuito de protelar a satisfação do débito exigido pela agravada, conduta que fica ainda mais evidente diante do seu requerimento de que seja realizada penhora no rosto dos autos das ações promovidas pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, pedido que evidentemente não pode ser acolhido, posto que só serviria para arrastar ainda mais o andamento do processo.

Além disso, a agravante não apresentou mínimos elementos com o fim de demonstrar que a penhora em questão comprometerá o exercício da sua atividade, destacando-se que, antes de definir o percentual do faturamento passível de penhora, o D. Juízo “a quo” nomeou administrador judicial justamente para o fim de apurar a viabilidade da medida.

Cumpra salientar, por fim, que restou devidamente explicitado na decisão agravada que não se trata de penhora dos recursos previstos no artigo 833, inciso IX, do Código de Processo Civil, mas dos recursos privados oriundos do lucro obtido da atividade econômica da instituição de ensino.

Diante desse cenário, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo de instrumento.

SÁ DUARTE, Relator